



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600973-82.2018.6.21.0000 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: Paulo Euclides Garcia de Azevedo

Advogados: Alexandre Schmitt da Silva Mello - OAB: 43.038/RS e outros

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. INDEFERIMENTO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, *c*, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DESCRITA NO ART. 4º, VII E VIII, DO DECRETO-LEI 201/67 E EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

1. “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições” (AgR-REspe 25-53, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 25.3.2013). Portanto, não há falar em coisa julgada em decorrência da análise dos mesmos fatos em pleito pretérito, oportunidade em que se decidiu pela não caracterização da inelegibilidade.

2. No julgamento do RO 0600519-54, ocorrido na sessão de 3.10.2018, esta Corte decidiu que a inelegibilidade da alínea *c* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90 incide nas hipóteses em que o decreto legislativo faça menção a dispositivos do Decreto-Lei 201/67 que se amoldem a preceitos estampados na Lei Orgânica Municipal. Entendimento que deve ser aplicado aos processos alusivos às Eleições de 2018, em homenagem à coerência da função jurisdicional e ao princípio da igualdade.

3. No caso, a Câmara Municipal de Montenegro/RS, por meio do Decreto Legislativo 269/2015, cassou o mandato de prefeito do recorrente, em razão dos seguintes fatos:



a. construção de ciclovia sem parecer do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito (art. 4º, inciso VII, do DL 201/67);

b. construção de ciclovia sem possuir um projeto técnico prévio, tampouco responsável técnico pelo projeto/execução da obra devidamente cadastrado no Conselho Profissional competente (art. 4º, inciso VII, do DL 201/67);

c. construção de ciclovia em descumprimento ao Plano Diretor de Mobilidade Urbana do Município de Montenegro (art. 4º, inciso VII, do DL 201/67);

d. aquisição de bens mediante indevida dispensa de licitação (art. 4º, inciso VII, do DL 201/67).

4. As condutas que ensejaram a cassação do mandato, enquadradas como lesivas ao art. 4º do Decreto-Lei 201/67, se amoldam materialmente ao art. 7º, XVII e XVIII, ao art. 126 e ao art. 127, I e IV, todos da Lei Orgânica do Município de Montenegro/RS, o que é suficiente para atrair a causa de inelegibilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de novembro de 2018.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, Paulo Euclides Garcia de Azeredo interpôs agravo regimental (documento 511.788), em face de decisão monocrática (documento 500.426), por meio da qual neguei seguimento ao seu recurso ordinário, (documento 415.849), nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Tal apelo foi interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (documento 415.839) que, por maioria, indeferiu o registro de candidatura do agravante ao cargo de deputado estadual, no pleito de 2018, reconhecendo a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, c, da Lei Complementar 64/90.

Nas razões do apelo, o agravante sustenta, em suma, que:

a) a decisão agravada fere a segurança jurídica, ao não observar que esta Corte Superior já analisou a mesma questão jurídica, quando, em caso idêntico ao tratado nos autos, reformou a



decisão do TRE/RS que havia reconhecido a hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, c, da Lei Complementar 64/90, com fundamento na identidade de objetos tutelados pelo Decreto-Lei 201/67 e pela Lei Orgânica Municipal de Montenegro/RS – cita o REspe 436-13;

b) consoante o entendimento desta Corte Superior, para a configuração da causa inelegibilidade prevista no art. 1º, I, c, da Lei Complementar 64/90, é necessário que a parte dispositiva do *decisum* de perda de cargo se refira de modo expresso a comando normativo da Lei Orgânica Municipal;

c) a Câmara Municipal de Montenegro/RS determinou a cassação de seu mandato de prefeito por infração ao disposto no art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei 201/67, e não ao disposto na Lei Orgânica Municipal, razão pela qual seus direitos políticos permanecem íntegros;

d) constitui afronta ao princípio do *ne bis in idem* o fato de o Tribunal de origem conferir interpretação já afastada por esta Corte Superior, para condenar candidato à perda dos direitos políticos;

e) a decisão do Tribunal de origem fundamentou o indeferimento do seu registro de candidatura na identidade dos objetos jurídicos tutelados nos arts. 7º, XVII e XVIII, 126 e 127, I e IV, da Lei Orgânica Municipal de Montenegro/RS e no art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei 201/67, o que se contrapõe ao entendimento firmado por esta Corte Superior durante o julgamento do REspe 436-13, no qual foi afastada a mesma causa de inelegibilidade que lhe é imputada no presente feito;

f) há divergência interna no próprio Tribunal *a quo*, porquanto o relator na origem entendeu que inelegibilidade somente se processaria quando registrada infringência à Lei Orgânica Municipal, o que não ocorreu no caso dos autos;

g) a aplicação da Súmula Vinculante 46 do STF ao caso configura interpretação excessiva contra os direitos fundamentais, pois não se justifica interpretação sistemática ou teleológica das causas de inelegibilidade, porquanto a perda do seu mandato não advém exclusivamente de violação de normas de competência privativa da União, mas sim por força de violação de Decreto-Lei.

Requer o conhecimento e o provimento do apelo, a fim de que seja declarada sua elegibilidade.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do agravo interno (documento 560.883), reiterando a manifestação que consta do documento 481.467.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em mural no dia 6.10.2018 (documento 500.465), e o apelo foi interposto em 8.10.2018 (documento 511.788), por procurador habilitado nos autos (documento 415.833).

Por meio da decisão agravada, neguei seguimento ao recurso ordinário de Paulo Euclides Garcia de Azeredo, confirmando o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, por entender configurada a causa de



inelegibilidade prevista no art. 1º, I, c, da Lei Complementar 64/90, decorrente da cassação de seu mandato de prefeito no Município de Montenegro/RS, por infração político-administrativa descrita no art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei 201/67.

O agravante reitera, nas razões do apelo, que fere a segurança jurídica o fato de não ter sido observado que esta Corte Superior já analisou a mesma questão jurídica – incidência da causa de inelegibilidade do art.1º, c, da Lei Complementar 64/90 nos casos de condenação do chefe do Executivo Municipal por infrações político-administrativas descritas no Decreto-Lei 201/67 – quando reformou a decisão do TRE/RS em caso idêntico ao tratado nos autos, para deferir seu registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Montenegro/RS nas Eleições de 2016.

Alega que a decisão do Tribunal de origem, que fundamentou o indeferimento do seu registro de candidatura na identidade dos objetos jurídicos tutelados nos arts. 7º, XVII e XVIII, 126 e 127, I e IV, da Lei Orgânica Municipal de Montenegro/RS e no art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei 201/1967, se contrapõe ao entendimento firmado por esta Corte Superior durante o julgamento do REspe 436-13, no qual foi afastada a mesma causa de inelegibilidade que lhe é imputada no presente feito.

Reafirma que a Câmara Municipal de Montenegro/RS determinou a cassação de seu mandato de prefeito por infração ao disposto no art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei 201/67, e não na Lei Orgânica Municipal, razão pela qual seus direitos políticos permanecem íntegros.

Como se trata de mera reiteração de teses já analisadas e indeferidas, reafirmo os fundamentos da decisão agravada, mais precisamente o seguinte trecho (pp. 3-9 do documento 500.426):

O recurso ordinário é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em sessão em 17.9.2018 (documento 415.847), e o apelo foi interposto em 19.9.2018 (documento 415.849) por procurador habilitado nos autos (documento 415.833).

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul indeferiu o requerimento de registro de candidatura de Paulo Euclides Garcia de Azeredo ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2018, em razão da incidência do art. 1º, I, c, da Lei Complementar 64/90, decorrente da cassação de seu mandato de prefeito no Município de Montenegro/RS, por infração político-administrativa descrita no art. 4º, VII e VIII do Decreto-Lei 201/67.

O recorrente aponta grave equívoco no acórdão regional, porquanto não foi observado que esta Corte Superior já analisou a mesma questão jurídica – incidência da causa de inelegibilidade do art.1º, c, da Lei Complementar 64/90 nos casos de condenação do chefe do Executivo Municipal por infrações político-administrativas descritas no Decreto-Lei 201/67 – quando reformou a decisão do TRE/RS em caso idêntico ao tratado nos autos, para deferir seu registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Montenegro/RS nas Eleições de 2016.

Defende que constitui infração ao princípio ne bis in idem o fato de o Tribunal de origem conferir interpretação já afastada por esta Corte Superior por ocasião da análise do mesmo fato.

Entretanto, anoto que o entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições” (AgR RO 344-78, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 1º.10.2014), compreensão mantida para as Eleições de 2018.

No mais, o recorrente sustenta que a Câmara Municipal de Montenegro/RS determinou a cassação de seu mandato de prefeito por infração ao disposto no art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei 201/1967, e não na Lei Orgânica Municipal, razão pela qual seus direitos políticos permanecem íntegros.

Alega que a decisão do Tribunal de origem, que fundamentou o indeferimento do seu registro de candidatura na identidade dos objetos jurídicos tutelados nos arts. 7º, XVII e XVIII, 126 e 127, I e IV da Lei Orgânica Municipal



de Montenegro/RS e no art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei 201/1967, se contrapõe ao entendimento firmado por esta Corte Superior durante o julgamento do Respe 436-13, no qual foi afastada a mesma causa de inelegibilidade que lhe é imputada no presente feito.

Sobre a questão, o Tribunal de origem assentou o seguinte (documento 415.841):

[...]

Eu estou respeitosamente a divergir do voto condutor.

Tal como já consignado pelo ilustre Relator, a discussão se circunscreve à inelegibilidade decorrente do ato da Câmara de Vereadores de Montenegro que, em 25.5.2015, decretou a cassação do mandato do então Prefeito (legislatura 2013-2016), ora requerente, PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, por meio do Decreto Legislativo n. 269/2015.

A controvérsia diz respeito ao disposto no artigo 1º, I, "c", da Lei Complementar n. 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

c) O Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o vice-prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (anos) subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Grifou-se)

A tese defensiva, é de que a inelegibilidade em comento somente se processaria quando registrada a infringência à Lei Orgânica Municipal, o que não teria se processado na espécie, pois o Decreto Legislativo supramencionado se reportaria exclusivamente às hipóteses previstas no Decreto-Lei 201/67.

Da ata da sessão de julgamento do Processo n. 057 – SI 034/15 extrai-se as seguintes denúncias que foram apreciadas e tiveram o parecer da comissão processante aprovado pela Câmara Legislativa, reconhecendo-as como infrações político-administrativas atribuídas ao ora recorrente:

1 – Construção de ciclovia sem parecer do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

2 – Construção de ciclovia sem possuir um projeto técnico prévio, tampouco responsável técnico pelo projeto/execução da obra devidamente cadastrado no Conselho Profissional competente – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

[...]

4 – Construção de ciclovia em descumprimento ao Plano Diretor de Mobilidade Urbana do Município de Montenegro – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;



5 – Compra de “tartarugas” ou “calotas” mediante indevida dispensa de licitação – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

A decisão exarada constou da referida ata, restando redigida da seguinte maneira:

Terminadas as votações nominais das infrações administrativas apresentadas na denúncia, o Presidente DECLAROU CASSADO O MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, pela prática de infrações político-administrativas previstas no inciso VII (infrações 1, 2 e 4) e prática de infrações político-administrativas previstas e no inciso VIII (infração 5), ambos do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67. Ato contínuo, o Presidente determinou a lavratura da presente ata e a expedição do competente decreto legislativo de cassação do mandato de prefeito (Decreto Legislativo nº 269/2015, ordenando [...] (Grifou-se)

O mencionado Decreto-Lei n. 201/67, em seu art. 4º, incisos VII e VIII, apresenta a seguinte redação:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

Contudo, entendo caracterizada a identidade dos objetos jurídicos tutelados nos arts. 7º, incs. XVII e XVIII, 126 e 127, inc. I e IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 4º, inc. VII e VIII, do Decreto-Lei n. 201/67, todos voltados à exigência de regular desempenho do mandato pelo Chefe do Executivo Municipal.

As infrações extraídas do mencionado Decreto-Lei 201/67, acima destacadas, correspondem a violações de deveres assumidos pelo Prefeito que se encontram prevista na Lei Orgânica do Município de Montenegro, em seus artigos 7º, incisos XVII e XVIII; 126 e 127, incisos I e IV, *in verbis*:

Art. 7.º Compete ao Município:

[...]

XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – elaborar e executar o plano diretor;

Art. 126. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 127. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:



I – o respectivo projeto;

[...]

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

Ademais, o Presidente da Casa Legislativa quando do processo de cassação do Prefeito, pautou-se na Lei Orgânica Municipal.

[...]

Consequentemente, constata-se haver identidade de finalidade nos dispositivos acima relacionados, os quais se completam, já que a Lei Orgânica do Município se relaciona, no que respeito aos deveres dos administradores, com o Decreto-Lei 201/67.

Inevitável, portanto, a conclusão de que a perda do cargo do ora requerente, deliberada pela casa legislativa do município, amolda-se juridicamente aos pressupostos fático-jurídicos caracterizadores da inelegibilidade insculpida no art. 1º, inc. I, alínea “c”, da LC 64/90, a despeito de não terem constado no Decreto-Legislativo nº 269, de 25 de maio de 2015 os artigos da norma municipal.

Não desconheço que foi reformada perante o Tribunal Superior Eleitoral (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 436-13.2016.6.21.0031, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 03 de outubro de 2017) a decisão deste Tribunal, nos autos do RE 436-13, que reconheceu a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, e manteve o indeferimento do registro de candidatura de PAULO AZEREDO ao cargo de vereador do Município de Montenegro.

Todavia, cabe referir que *“as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições”* (AgR-REspe n. 2553, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013).

E a corroborar meu entendimento, no sentido de reconhecer a hipótese de inelegibilidade suscitada pelo órgão ministerial, entendo pertinente trazer aos autos as esclarecedoras palavras do Ministro Luiz Fux, proferidas no julgamento do RESPE 232-87/ES, no qual era Relator, mas restou vencido com os Eminentes Ministros Herman Benjamin e Rosa Weber (por maioria de 4 a 3 votos):

[...]

O art. 1º, I, c, da LC nº 64/90, contempla, em seu tipo, a perda do mandato em virtude de prática de infração político-administrativa prevista na Constituição Estadual, Lei Orgânica do Distrito Federal ou Lei Orgânica Municipal como hipótese restritiva do ius honorum a ocupantes de cargos majoritários estaduais e municipais (e seus respectivos vices) durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos.

(...)

A ratio essendi do art. 1º, inciso I, alínea c, ocupa-se em evitar a assunção, ainda que para outros cargos político-eletivos, daqueles que, ao desempenharem a titularidade do Executivo estadual, distrital e



municipal, tenham vulnerado flagrantemente a ordem suprema de suas respectivas entidades federativas, a ponto de serem retirados do exercício de seus cargos. O compromisso da norma restritiva, portanto, é potencializar o cânone jusfundamental da moralidade e da ética na gestão da coisa pública, de sorte a concretizar diretamente o imperativo magno insculpido no ad. 14, §9º, da Lei Fundamental

[...]

E brilhante foi o raciocínio do nobre Ministro ao concluir que:

Endossar entendimento oposto, de ordem a entender não configurada a causa de inelegibilidade insculpida na alínea c, sob a justificativa de que o pronunciamento de perda do mandato se fundou somente no Decreto-Lei, implicaria negação à ratio essendi da norma inserta no dispositivo da lei complementar, máxime porque admitiria que um candidato que perdeu seu cargo em decorrência de crime de responsabilidade se mantivesse elegível para o pleito subsequente ao do mandato interrompido e para os outros subsequentes.

Em vista disso, ilustres colegas, com a devida vênua dos que possuem compreensão diversa sobre o tema, penso que outro entendimento, que impeça o reconhecimento da inelegibilidade do recorrente, como o alicerçado no fato de a decisão da Câmara não fazer referência expressa à infringência à Lei Orgânica do Município, implicaria concluir que o silêncio da lei municipal afasta a inelegibilidade daquele que tem seu cargo eletivo cassado pela prática de infração político-administrativa, bem como os efeitos do Decreto-Lei n.º 201/67.

Por consequência, por uma mera questão formal de indicação de qual é o artigo da lei orgânica, deixaríamos que o requerente concorresse a cargo eletivo, embora cassado pela Câmara Municipal. Ora, eminente colegas, todos os crimes, os crimes de responsabilidades, os atos listados no Decreto-Lei n. 201/67 dizem o quê? Justamente, com o mau funcionamento da administração pública ou com a violação aos deveres do bom administrador público, que foi o caso concreto, que levou o requerente, então agora pretendente ao registro de candidatura, a ter seu mandato cassado em Montenegro.

Logo, evidenciada a perda do mandato por infração político-administrativa prevista no Decreto-Lei n.º 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, impõe-se reconhecer a inelegibilidade prevista na alínea "c" do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

Por derradeiro, assinala-se que, no caso em exame, deve-se contar o prazo de 8 (oito) anos da inelegibilidade a partir do final do período remanescente do mandato que foi cassado, de modo que o recorrente encontra-se inelegível pelos oito anos subsequentes a 31.12.2016, ou seja, até 31.12.2024.

Ante o exposto, VOTO por reconhecer a incidência da inelegibilidade prevista na alínea "c" do inciso I do art. 1º da LC 64/90 e INDEFERIR o registro de candidatura de PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação FRENTE TRABALHISTA.

[...]

De acordo com a prova dos autos, a Câmara Municipal, por meio do Decreto Legislativo 269/2015, decretou a cassação do mandato de prefeito do recorrente por violação ao art. 4º do Decreto-Lei 201/1967, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade do chefe de Executivo Municipal. Constou da ata da sessão de julgamento, da qual resultou o referido processo, o seguinte (pp. 7-8 documento 415.826):



1 – Construção de ciclovia sem parecer do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

2 – Construção de ciclovia sem possuir um projeto técnico prévio, tampouco responsável técnico pelo projeto /execução da obra devidamente cadastrado no Conselho Profissional competente – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

[...]

4 – Construção de ciclovia em descumprimento ao Plano Diretor de Mobilidade Urbana do Município de Montenegro – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

5 – Compra de “tartarugas” ou “calotas” mediante indevida dispensa de licitação – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

Tais fatos foram enquadrados no art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei 201/67, in verbis:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

As infrações reconhecidas pelo Poder Legislativo configuram descumprimento material dos seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município de Montenegro/RS, in verbis (pp. 2-3 e 44 do documento 415.827):

Art. 7.º Compete ao Município:

[...]

XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – elaborar e executar o plano diretor;

Art. 126. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 127. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

[...]



IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

[...]

Desse modo, entendo aplicável o entendimento recentemente firmado no julgamento do RO 0600519-54/MS, ocorrido na sessão de 3.10.2018, na qual ficou assente que incide a inelegibilidade da alínea c do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90 nas hipóteses em que o decreto legislativo faça menção a dispositivos do Decreto-Lei 201/67 que se amoldem a preceitos estampados na Lei Orgânica Municipal.

Na ocasião, ficou registrado não se tratar de interpretação extensiva, mas de interpretação sistemática e teleológica, necessária para conferir efetividade à referida causa de inelegibilidade, tendo em conta o disposto na Súmula Vinculante 46: “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”.

Afinal, uma vez vedada a definição de hipóteses de crime de responsabilidade por lei municipal, realmente não haverá, em regra, decretação de perda de cargo com base exclusivamente em dispositivo da Lei Orgânica Municipal. Como se esclareceu no julgamento em referência, estar-se-ia a exigir condição impossível de se concretizar.

Além desses fundamentos, a maioria que se formou aludiu à necessidade de, a despeito do que consta do dispositivo do decreto legislativo, examinar se as condutas que ensejaram a perda do mandato caracterizam descumprimento material de preceitos da Lei Orgânica Municipal, hipótese em que estaria caracterizada a inelegibilidade.

No caso, conforme esclarecido acima, o mandato de prefeito do recorrente foi cassado pela Câmara de Vereadores de Montenegro/RS pelas seguintes infrações político-administrativas previstas no Decreto-Lei 201/1967, as quais se revelam materialmente contrárias ao art. 7º, XVII e XVIII, ao art. 126 e ao art. 127, I e IV, da Lei Orgânica do Município, de modo que é de rigor a incidência do óbice à candidatura.

Como se vê, ficou assentado na decisão agravada que na espécie foi aplicado o entendimento recentemente firmado por esta Corte Superior no julgamento do RO 0600519-54, ocorrido na sessão de 3.10.2018, segundo o qual incide a inelegibilidade da alínea c do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90 nas hipóteses em que o decreto legislativo faça menção a dispositivos do Decreto-Lei 201/67 que se amoldem a preceitos estampados na Lei Orgânica Municipal.

Essa novel compreensão suplantou o entendimento firmado nos dois pleitos passados, o qual havia lastreado o deferimento do registro de candidatura no recurso especial citado nas razões recursais.

No entanto, tal circunstância não revela ofensa ao preceito do *ne bis in idem*, porquanto, como é cediço, “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições” (AgR-REspe 25-53, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 25.3.2013).

No mais, reitero que a Câmara Municipal, por meio do Decreto Legislativo 269/2015, cassou o mandato de prefeito do recorrente por violação ao art. 4º do Decreto-Lei 201/67, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade do chefe de Executivo Municipal. Constatou da ata da sessão de julgamento, da qual resultou o referido processo, o seguinte (pp. 7-8 documento 415.826):

1 – Construção de ciclovia sem parecer do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;



2 – Construção de ciclovia sem possuir um projeto técnico prévio, tampouco responsável técnico pelo projeto /execução da obra devidamente cadastrado no Conselho Profissional competente – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

[...]

4 – Construção de ciclovia em descumprimento ao Plano Diretor de Mobilidade Urbana do Município de Montenegro – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

5 – Compra de “tartarugas” ou “calotas” mediante indevida dispensa de licitação – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201 /67;

Tais fatos foram enquadrados no art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei 201/67, *in verbis*:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

As infrações reconhecidas pelo Poder Legislativo configuram descumprimento material dos seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município de Montenegro/RS, *in verbis* (pp. 2-3 e 44 do documento 415.827):

Art. 7.º Compete ao Município:

[...]

XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – elaborar e executar o plano diretor;

Art. 126. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 127. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

[...]

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;



Desse modo, não há como negar a aplicação do precedente supracitado, ante a compatibilidade material entre os ilícitos descritos no Decreto-Lei 201/67, que ensejaram a cassação do mandato, e dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Montenegro/RS.

Por fim, reafirmo que não se trata de interpretação extensiva, mas de interpretação sistemática e teleológica, necessária para conferir efetividade à referida causa de inelegibilidade, tendo em conta o disposto no verbete da Súmula Vinculante 46 do STF: *"A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União"*.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Paulo Euclides Garcia de Azeredo.**

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, eu já havia votado nessa tese em situação anterior, caso do Rio Grande do Sul, e fui vencido.

Como esse é o segundo caso que trata do tema, eu renovo o entendimento que tive àquela altura, mas, se o Colegiado entender de manter o pensamento, não me custa ressaltar meu ponto de vista e acompanhá-lo. É apenas certa teimosia intelectual, que pode ser abrandada pela temperança do Colegiado.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 0600973-82.2018.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Paulo Euclides Garcia de Azevedo (Advogados: Alexandre Schmitt da Silva Mello - OAB: 43.038/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 6.11.2018.







TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600973-82.2018.6.21.0000 – CLASSE 11550 – PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Recorrente: Paulo Euclides Garcia de Azeredo

Advogados: Alexandre Schmitt da Silva Mello – OAB: 43038/RS

DECISÃO

Paulo Euclides Garcia de Azeredo interpôs recurso ordinário (documento 415.849) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rio Grande do Sul (documento 415.839) que, por maioria, indeferiu o registro o seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2018, em razão da incidência do art. 1º, I, c, da Lei Complementar 64/90.

O acórdão regional tem a seguinte ementa (documento 415.843):

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER MINISTERIAL PELO INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, AL. "C", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. MANDATO DE PREFEITO CASSADO PELA CÂMARA DE VEREADORES. DECRETO-LEI 201/67. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. REGISTRO INDEFERIDO.

1. A teor do art. 1º, inc. I, al. "c", da Lei Complementar n. 64/90, são inelegíveis, por oito anos, o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município.

2. Ato de cassação de mandato de prefeito, pela Câmara de Vereadores, em razão da prática de infrações político-administrativas. Caracterizada a identidade dos objetos jurídicos tutelados nos arts. 7º, incs. XVII e XVIII, 126 e 127, inc. I e IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 4º, inc. VII e VIII, do Decreto-Lei n. 201/67, todos voltados à exigência de regular desempenho do mandato pelo Chefe do Executivo

Municipal. As infrações extraídas do mencionado Decreto-Lei 201/67 correspondem a violações de deveres assumidos pelo Prefeito que se encontram previstas na Lei Orgânica do município.

3. Evidenciada a perda do mandato por infração político-administrativa prevista no Decreto-Lei n.º 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, impõe-se reconhecer a inelegibilidade prevista na alínea "c" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, a despeito de não terem constado no Decreto-Legislativo nº 269/15 os artigos da norma municipal.

4. Indeferimento do registro de candidatura.

O recorrente alega, em suma, que:

o acórdão regional incorreu em grave equívoco que afronta a segurança jurídica, ao não observar que esta Corte Superior já analisou a mesma questão jurídica, quando, em caso idêntico ao tratado nos autos, reformou a decisão do TRE/RS que havia reconhecido a hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, c, da Lei Complementar 64/90, com fundamento na identidade de objetos tutelados pelo Decreto-Lei 201/1967 e a pela Lei Orgânica Municipal de Montenegro/RS. Cita o Respe 436-13;

consoante o entendimento desta Corte Superior para a configuração da causa inelegibilidade prevista no art. 1º, c, da Lei Complementar 64/90, é necessário que a parte dispositiva do *decisum* de perda de cargo se refira de modo expresso a comando normativo da Lei Orgânica Municipal;

a Câmara Municipal de Montenegro/RS determinou a cassação de seu mandato de prefeito por infração ao disposto no art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei 201/1967, e não na Lei Orgânica Municipal, razão pela qual seus direitos políticos permanecem íntegros;

constitui afronta ao princípio do *ne bis in idem* o fato de o Tribunal de origem conferir interpretação já afastada por esta Corte Superior ao mesmo fato para condenar candidato à perda dos direitos políticos;

o TRE/RS não pode reformar a decisão proferida pelo TSE para condenar candidato à perda dos direitos políticos;

a decisão do Tribunal de origem fundamentou o indeferimento do seu registro de candidatura na identidade dos objetos jurídicos tutelados nos arts. 7º, XVII e XVIII, 126 e 127, I e IV da Lei Orgânica Municipal de Montenegro/RS e no art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei 201/1967, o que se contrapõe ao entendimento firmado por esta Corte Superior durante o julgamento do Respe 436-13, no qual foi afastada a mesma causa de inelegibilidade que lhe é imputada no presente feito;

há divergência interna no próprio Tribunal *a quo*, porquanto o relator na origem entendeu que inelegibilidade somente se processaria quando registrada infringência à Lei Orgânica Municipal, o que não ocorreu no caso dos autos.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso ordinário para que seu registro de candidatura seja deferido.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do apelo (documento 481.467).

Em decisão (documento 420.068), indeferi o pedido de efeito suspensivo formalizado pelo recorrente.

É o relatório.

Decido.

O recurso ordinário é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em sessão em 17.9.2018 (documento 415.847), e o apelo foi interposto em 19.9.2018 (documento 415.849) por procurador habilitado nos autos (documento 415.833).

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul indeferiu o requerimento de registro de candidatura de Paulo Euclides Garcia de Azeredo ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2018, em razão da incidência do art. 1º, I, c, da Lei Complementar 64/90, decorrente da cassação de seu mandato de prefeito no Município de Montenegro/RS, por infração político-administrativa descrita no art. 4º, VII e VIII do Decreto-Lei 201/67.

O recorrente aponta grave equívoco no acórdão regional, porquanto não foi observado que esta Corte Superior já analisou a mesma questão jurídica – incidência da causa de inelegibilidade do art.1º, c, da Lei Complementar 64/90 nos casos de condenação do chefe do Executivo Municipal por infrações político-administrativas descritas no Decreto-Lei 201/67 – quando reformou a decisão do TRE/RS em caso idêntico ao tratado nos autos, para deferir seu registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Montenegro/RS nas Eleições de 2016.

Defende que constitui infração ao princípio *ne bis in idem* o fato de o Tribunal de origem conferir interpretação já afastada por esta Corte Superior por ocasião da análise do mesmo fato.

Entretanto, anoto que o entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que *“as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições”* (AgR RO 344-78, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, PSESS em 1º.10.2014), compreensão mantida para as Eleições de 2018.

No mais, o recorrente sustenta que a Câmara Municipal de Montenegro/RS determinou a cassação de seu mandato de prefeito por infração ao disposto no art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei 201/1967, e não na Lei Orgânica Municipal, razão pela qual seus direitos políticos permanecem íntegros.

Alega que a decisão do Tribunal de origem, que fundamentou o indeferimento do seu registro de candidatura na identidade dos objetos jurídicos tutelados nos arts. 7º, XVII e XVIII, 126 e 127, I e IV da Lei Orgânica Municipal de Montenegro/RS e no art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei 201/1967, se contrapõe ao entendimento firmado por esta Corte Superior durante o julgamento do Respe 436-13, no qual foi afastada a mesma causa de inelegibilidade que lhe é imputada no presente feito.

Sobre a questão, o Tribunal de origem assentou o seguinte (documento 415.841):

[...]

Eu estou respeitosamente a divergir do voto condutor.

Tal como já consignado pelo ilustre Relator, a discussão se circunscreve à inelegibilidade decorrente do ato da Câmara de Vereadores de Montenegro que, em 25.5.2015, decretou a cassação do mandato do então Prefeito (legislatura 2013-2016), ora requerente, PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, por meio do Decreto Legislativo n. 269/2015.

A controvérsia diz respeito ao disposto no artigo 1º, I, "c", da Lei Complementar n. 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

c) O Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o **Prefeito** e o vice-prefeito que **perderem seus cargos eletivos** por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da **Lei Orgânica do Município**, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (anos) subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Grifou-se)

A tese defensiva, é de que a inelegibilidade em comento somente se processaria quando registrada a infringência à Lei Orgânica Municipal, o que não teria se processado na espécie, pois o Decreto Legislativo supramencionado se reportaria exclusivamente às hipóteses previstas no Decreto-Lei 201/67.

Da ata da sessão de julgamento do Processo n. 057 – SI 034/15 extrai-se as seguintes denúncias que foram apreciadas e tiveram o parecer da comissão processante aprovado pela Câmara Legislativa, reconhecendo-as como infrações político-administrativas atribuídas ao ora recorrente:

1 - Construção de ciclovia sem parecer do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

2 - Construção de ciclovia sem possuir um projeto técnico prévio, tampouco responsável técnico pelo projeto/execução da obra devidamente cadastrado no Conselho Profissional competente – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

[...]

4 - Construção de ciclovia em descumprimento ao Plano Diretor de Mobilidade Urbana do Município de Montenegro – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

5 - Compra de "tartarugas" ou "calotas" mediante indevida dispensa de licitação – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

A decisão exarada constou da referida ata, restando redigida da seguinte maneira:

Terminadas as votações nominais das infrações administrativas apresentadas na denúncia, o Presidente DECLAROU CASSADO O MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, pela prática de infrações político-administrativas previstas no inciso VII (infrações 1, 2 e 4) e prática de infrações político-administrativas previstas e no inciso VIII (infração 5), ambos do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67. Ato contínuo, o Presidente determinou a lavratura da presente ata e a expedição do competente decreto legislativo de cassação do mandato de prefeito (Decreto Legislativo nº 269/2015, ordenando [...] (Grifou-se)

O mencionado Decreto-Lei n. 201/67, em seu art. 4º, incisos VII e VIII, apresenta a seguinte redação:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

Contudo, entendo caracterizada a identidade dos objetos jurídicos tutelados nos arts. 7º, incs. XVII e XVIII, 126 e 127, inc. I e IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 4º, inc. VII e VIII, do Decreto-Lei n. 201/67, todos voltados à exigência de regular desempenho do mandato pelo Chefe do Executivo Municipal.

As infrações extraídas do mencionado Decreto-Lei 201/67, acima destacadas, correspondem a violações de deveres assumidos pelo Prefeito que se encontram prevista na Lei Orgânica do Município de Montenegro, em seus artigos 7º, incisos XVII e XVIII; 126 e 127, incisos I e IV, in verbis:

Art. 7.º Compete ao Município:

[...]

XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – elaborar e executar o plano diretor;

Art. 126. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 127. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

[...]

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

Ademais, o Presidente da Casa Legislativa quando do processo de cassação do Prefeito, pautou-se na Lei Orgânica Municipal.

[...]

Consequentemente, constata-se haver identidade de finalidade nos dispositivos acima relacionados, os quais se completam, já que a Lei Orgânica do Município se relaciona, no que respeito aos deveres dos administradores, com o Decreto-lei 201/67.

Inevitável, portanto, a conclusão de que a perda do cargo do ora requerente, deliberada pela casa legislativa do município, amolda-se juridicamente aos pressupostos fático-jurídicos caracterizadores da inelegibilidade insculpida no art. 1º, inc. I, alínea “c”, da LC 64/90, a despeito de não terem constado no Decreto-Legislativo nº 269, de 25 de maio de 2015 os artigos da norma municipal.

Não desconheço que foi reformada perante o Tribunal Superior Eleitoral (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 436-13.2016.6.21.0031, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 03 de outubro de 2017) a decisão deste Tribunal, nos autos do RE 436-13, que reconheceu a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, e manteve o indeferimento do registro de candidatura de PAULO AZEREDO ao cargo de vereador do Município de Montenegro.

Todavia, cabe referir que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições” (AgR-REspe n. 2553, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013).

E a corroborar meu entendimento, no sentido de reconhecer a hipótese de inelegibilidade suscitada pelo órgão ministerial, entendo pertinente trazer aos autos as esclarecedoras palavras do Ministro

Luiz Fux, proferidas no julgamento do RESPE 232-87/ES, no qual era Relator, mas restou vencido com os Eminentes Ministros Herman Benjamin e Rosa Weber (por maioria de 4 a 3 votos):

[...]

O art. 1º, I, c, da LC nº 64/90, contempla, em seu tipo, a perda do mandato em virtude de prática de infração político-administrativa prevista na Constituição Estadual, Lei Orgânica do Distrito Federal ou Lei Orgânica Municipal como hipótese restritiva do ius honorum a ocupantes de cargos majoritários estaduais e municipais (e seus respectivos vices) durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos.

(...)

A ratio essendi do art. 1º, inciso I, alínea c, ocupa-se em evitar a assunção, ainda que para outros cargos político-eletivos, daqueles que, ao desempenharem a titularidade do Executivo estadual, distrital e municipal, tenham vulnerado flagrantemente a ordem suprema de suas respectivas entidades federativas, a ponto de serem retirados do exercício de seus cargos. O compromisso da norma restritiva, portanto, é potencializar o cânone jusfundamental da moralidade e da ética na gestão da coisa pública, de sorte a concretizar diretamente o imperativo magno insculpido no ad. 14, §9º, da Lei Fundamental.

[...]

E brilhante foi o raciocínio do nobre Ministro ao concluir que:

Endossar entendimento oposto, de ordem a entender não configurada a causa de inelegibilidade insculpida na alínea c, sob a justificativa de que o pronunciamento de perda do mandato se fundou somente no Decreto-Lei, implicaria negação à ratio essendi da norma inserta no dispositivo da lei complementar, máxime porque admitiria que um candidato que perdeu seu cargo em decorrência de crime de responsabilidade se mantivesse elegível para o pleito subsequente ao do mandato interrompido e para os outros subsequentes.

Em vista disso, ilustres colegas, com a devida vênia dos que possuem compreensão diversa sobre o tema, penso que outro entendimento, que impeça o reconhecimento da inelegibilidade do recorrente, como o alicerçado no fato de a decisão da Câmara não fazer referência expressa à infringência à Lei Orgânica do Município, implicaria concluir que o silêncio da lei municipal afasta a inelegibilidade daquele que tem seu cargo eletivo cassado pela prática de infração político-administrativa, bem como os efeitos do Decreto-Lei n.º 201/67.

Por consequência, por uma mera questão formal de indicação de qual é o artigo da lei orgânica, deixaríamos que o requerente concorresse a cargo eletivo, embora cassado pela Câmara Municipal. Ora, eminente colegas, todos os crimes, os crimes de responsabilidades, os atos listados no Decreto-Lei n. 201/67 dizem o quê? Justamente, com o mau funcionamento da administração pública ou com a violação aos deveres do bom administrador público, que foi o caso concreto, que levou o requerente, então agora pretendente ao registro de candidatura, a ter seu mandato cassado em Montenegro.

Logo, evidenciada a perda do mandato por infração político-administrativa prevista no Decreto-Lei n.º 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, impõe-se reconhecer a inelegibilidade prevista na alínea "c" do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

Por derradeiro, assinale-se que, no caso em exame, deve-se contar o prazo de 8 (oito) anos da inelegibilidade a partir do final do período remanescente do mandato que foi cassado, de modo que o recorrente encontra-se inelegível pelos oito anos subsequentes a 31.12.2016, ou seja, até 31.12.2024.

Ante o exposto, VOTO por reconhecer a incidência da inelegibilidade prevista na alínea "c" do inciso I do art. 1º da LC 64/90 e INDEFERIR o registro de candidatura de PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação FRENTE TRABALHISTA.

[...]

De acordo com a prova dos autos, a Câmara Municipal, por meio do Decreto Legislativo 269/2015, decretou a cassação do mandato de prefeito do recorrente por violação ao art. 4º do Decreto-Lei 201/1967, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade do chefe de Executivo Municipal. Constatou da ata da sessão de julgamento, da qual resultou o referido processo, o seguinte (pp. 7-8 documento 415.826):

1 - Construção de ciclovia sem parecer do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

2 - Construção de ciclovia sem possuir um projeto técnico prévio, tampouco responsável técnico pelo projeto/execução da obra devidamente cadastrado no Conselho Profissional competente – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

[...]

4 - Construção de ciclovia em descumprimento ao Plano Diretor de Mobilidade Urbana do Município de Montenegro – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

5 - Compra de "tartarugas" ou "calotas" mediante indevida dispensa de licitação – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

Tais fatos foram enquadrados no art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei 201/67, *in verbis*:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

As infrações reconhecidas pelo Poder Legislativo configuram descumprimento material dos seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município de Montenegro/RS, *in verbis* (pp. 2-3 e 44 do documento 415.827):

Art. 7.º Compete ao Município:

[...]

XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – elaborar e executar o plano diretor;

Art. 126. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 127. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

[...]

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

[...]

Desse modo, entendo aplicável o entendimento recentemente firmado no julgamento do RO 0600519-54/MS, ocorrido na sessão de 3.10.2018, na qual ficou assente que incide a inelegibilidade da alínea *c* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90 nas hipóteses em que o decreto legislativo faça menção a dispositivos do Decreto-Lei 201/67 que se amoldem a preceitos estampados na Lei Orgânica Municipal.

Na ocasião, ficou registrado não se tratar de interpretação extensiva, mas de interpretação sistemática e teleológica, necessária para conferir efetividade à referida causa de inelegibilidade, tendo em conta o disposto na Súmula Vinculante 46: "*A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União*".

Afinal, uma vez vedada a definição de hipóteses de crime de responsabilidade por lei municipal, realmente não haverá, em regra, decretação de perda de cargo com base exclusivamente em dispositivo da Lei Orgânica Municipal. Como se esclareceu no julgamento em referência, estar-se-ia a exigir condição impossível de se concretizar.

Além desses fundamentos, a maioria que se formou aludiu à necessidade de, a despeito do que consta do dispositivo do decreto legislativo, examinar se as condutas que ensejaram a perda do mandato caracterizam descumprimento material de preceitos da Lei Orgânica Municipal, hipótese em que estaria caracterizada a inelegibilidade.

No caso, conforme esclarecido acima, o mandato de prefeito do recorrente foi cassado pela Câmara de Vereadores de Montenegro/RS pelas seguintes infrações político-administrativas previstas no Decreto-Lei 201/1967, as quais se revelam materialmente contrárias ao art. 7º, XVII e XVIII, ao art. 126 e ao art. 127, I e IV, da Lei Orgânica do Município, de modo que é de rigor a incidência do óbice à candidatura.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao recurso ordinário interposto por Paulo Euclides Garcia de Azeredo.**

Publique-se em mural.

Intime-se.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

Assinado eletronicamente por: **ADMAR GONZAGA NETO**

06/10/2018 10:58:35

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje->

<web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **500426**



18100610583502900000000493177

IMPRIMIR

GERAR PDF



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600973-82.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA

REQUERENTE: PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, FRENTE TRABALHISTA 12-PDT / 35-PMB

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA STEINERT JOHANN - RS94759, EDUARDA HOFFMANN - RS98034, CARLOS EDUARDO DIEDER REVERBEL - RS59678, ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO - RS43038

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER MINISTERIAL PELO INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, AL. "C", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. MANDATO DE PREFEITO CASSADO PELA CÂMARA DE VEREADORES. DECRETO-LEI 201/67. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. REGISTRO INDEFERIDO.

1. A teor do art. 1º, inc. I, al. "c", da Lei Complementar n. 64/90, são inelegíveis, por oito anos, o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município.

2. Ato de cassação de mandato de prefeito, pela Câmara de Vereadores, em razão da prática de infrações político-administrativas. Caracterizada a identidade dos objetos jurídicos tutelados nos arts. 7º, incs. XVII e XVIII, 126 e 127, inc. I e IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 4º, inc. VII e VIII, do Decreto-Lei n. 201/67, todos voltados à exigência de regular desempenho do mandato pelo Chefe do Executivo Municipal. As infrações extraídas do mencionado Decreto-Lei 201/67 correspondem a violações de deveres assumidos pelo Prefeito que se encontram previstas na Lei Orgânica do município.

3. Evidenciada a perda do mandato por infração político-administrativa prevista no Decreto-Lei n.º 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, impõe-se reconhecer a inelegibilidade prevista na alínea "c" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, a despeito de não terem constado no Decreto-Legislativo nº 269/15 os artigos da norma municipal.

4. Indeferimento do registro de candidatura.

ACÓRDÃO



Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, INDEFERIR o registro de candidatura de PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEVEDO, vencido o relator - Des. Eleitoral João Batista Pinto Silveira. Lavrará o acórdão o Des. Eleitoral Luciano André Losekann.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2018.

DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRE LOSEKANN

REDATOR DO ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de registro de candidatura de PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Frente Trabalhista.

Em parecer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL suscitou a inelegibilidade do candidato por entender configurada a hipótese prevista na al. "c" do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, porque teve a perda do mandato decretada pela Câmara de Vereadores, em razão da prática de ilícitos previstos no Decreto-Lei 201/67 e, concomitantemente, na Lei Orgânica do Município.

Foi aberto prazo para manifestação do candidato que alegou ter sido condenado em processo de *impeachment* por infração ao Decreto-Lei 201/67, não à Lei Orgânica Municipal, não estando preenchido, portanto, o requisito da alínea "c" da LC n. 64/90.

O DRAP principal já foi julgado e deferido.

É o relatório.



VOTO

A discussão circunscreve-se à inelegibilidade decorrente do ato da Câmara de Vereadores de Montenegro que, em 25.5.2015, decretou a cassação do mandato do então Prefeito (legislatura 2013-2016), ora recorrente, PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, por meio do Decreto Legislativo n. 269/15.

A temática vem a julgamento em razão do que dispõe o art. 1º, inc. I, al. “c”, da Lei Complementar n. 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

*c) O Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o **Prefeito** e o o vice-prefeito **que perderem seus cargos eletivos** por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da **Lei Orgânica do Município**, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (anos) subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Grifou-se.)*

A tese defensiva é de que a inelegibilidade em comento somente se processaria quando registrada a infringência à Lei Orgânica Municipal, o que não teria ocorrido na espécie, pois o Decreto Legislativo supramencionado se reportaria exclusivamente às hipóteses previstas no Decreto-Lei 201/67.

Com razão.

Da ata da sessão de julgamento do Processo n. 057 – SI 034/15 extrai-se as seguintes denúncias que foram apreciadas e tiveram o parecer da comissão processante aprovado pela Câmara Legislativa, reconhecendo-as como infrações político-administrativas atribuídas ao ora recorrente:

1 - Construção de ciclovia sem parecer do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

2 - Construção de ciclovia sem possuir um projeto técnico prévio, tampouco responsável técnico pelo projeto/execução da obra devidamente cadastrado no Conselho Profissional competente – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

[...]

4 - Construção de ciclovia em descumprimento ao Plano Diretor de Mobilidade Urbana do Município de Montenegro – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

5 - Compra de “tartarugas” ou “calotas” mediante indevida dispensa de licitação – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;



A decisão exarada constou da referida ata, restando redigida da seguinte maneira:

Terminadas as votações nominais das infrações administrativas apresentadas na denúncia, o Presidente DECLAROU CASSADO O MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, pela prática de infrações político-administrativas previstas no inciso VII (infrações 1, 2 e 4) e prática de infrações político-administrativas previstas e no inciso VIII (infração 5), ambos do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67. Ato contínuo, o Presidente determinou a lavratura da presente ata e a expedição do competente decreto legislativo de cassação do mandato de prefeito (Decreto Legislativo nº 269/2015, ordenando [...]) (Grifou-se.)

O mencionado Decreto-Lei n. 201/67, em seu art. 4º, incs. VII e VIII, apresenta a seguinte redação:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura

De fato, o acórdão deste Tribunal, de relatoria da eminente Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, de 20 de outubro de 2016, manteve o indeferimento da candidatura PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, por entender caracterizada a identidade dos objetos jurídicos tutelados nos arts. 7º, incs. XVII e XVIII, 126 e 127, incs. I e IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 4º, incs. VII e VIII, do Decreto-Lei n. 201/67, todos voltados à exigência de regular desempenho do mandato pelo Chefe do Executivo Municipal.

Entretanto, a decisão deste Tribunal foi reformada perante o Tribunal Superior Eleitoral, conforme transcrevo a ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA INELEGIBILIDADE ART. 1º, LC 64/90, I, "c", DA LC 64/90. PERDA DE CARGO ELETIVO. AFRONTA. DECRETO-LEI 201/67. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A teor do art. 1º, I, c, da LC 64/90, são inelegíveis, por oito anos, "o Governador e O Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subseqüentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos".

3. Para incidência da inelegibilidade, é necessário que a parte dispositiva do decisum de perda de cargo refira-se de modo expresse a comando normativo da Lei Orgânica do Município, não bastando afronta ao Decreto-Lei 201167, a teor do



que firmado por maioria, por esta Corte, no REspe 232-87/SC, redator para acórdão Min. Admar Gonzaga, sessão de 11.8.2017, em que fiquei vencido com os e. Ministros Luiz Fux e Rosa Weber.

4. No caso, incontroverso que a Câmara Municipal de Montenegro/s decretou perda de mandato de prefeito "pela prática de infrações político-administrativas previstas no inciso VII (infrações 1, 2 e 4) e [...] de infrações político-administrativas previstas no inciso VIII (infração 5) ambos do art. 4º do Decreto-Lei n° 201/67" (fi. 521), sem referência à Lei Orgânica do Município.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 436-13.2016.6.21.0031, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 03 de outubro de 2017) (Grifou-se.)

Como se percebe, essa orientação foi sufragada pelo TSE às eleições de 2014 e 2016 conforme se verifica pelo que está contido no mencionado acórdão:

No caso dos autos, é incontroverso que a Câmara Municipal cassou o mandato do agravado de Prefeito de Montenegro/RS por prática de infrações político-administrativas previstas no art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei 201/67, e não na Orgânica do Município.

[...]

Ressalto que, nas Eleições 2014, esta Corte Superior afastou inelegibilidade de candidato com base em situação jurídica idêntica à da presente hipótese, em julgado que contou com votos dos e. Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux e Admar Gonzaga. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014 - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A SENADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO 1, ALÍNEA c, DA LC N. 64/1990. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE PREFEITO. ART. 1, INCISO V, ALÍNEA a, C.C. OS ARTS. 1, INCISO II, ALÍNEA a, E 13 DA LC N° 64/1 990.

1. Ausência de inelegibilidade decorrente de cassação de mandato por violação à lei orgânica do município ante a prática de infrações político-administrativas dispostas no DL no 201/1967. As restrições que geram inelegibilidade são de legalidade estrita, sendo vedada interpretação extensiva. Precedentes. [...]

[...]

3. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as regras alusivas às causas de inelegibilidade são de legalidade estrita, sendo vedada a interpretação extensiva para alcançar situações não contempladas pela norma. [...]

(AgR-RO 394-77/MS, Rei. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17.8.2015)

Confira-se, para melhor compreensão da controvérsia, trecho do decisum monocrático do e. Ministro Gilmar Mendes, reproduzido no agravo regimental:

Anoto que é assente neste Tribunal que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva (AgR-REspe n° 423-64/CE, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 29.11.2012; RO n° 2514-57/AM, rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 6.10.2011; REspe 33.109/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 2.12.2008).



Assim, entendo não subsistir causa apta a ensejar a inelegibilidade do recorrente

Dessa forma, como todas as infrações foram tipificadas como violadoras ao Decreto-Lei 201/67, não havendo infringência a dispositivo legal da Lei Orgânica Municipal e considerando que a interpretação das inelegibilidades deve ser de legalidade estrita, vedada interpretação ampliativa e extensiva, rejeito a alegada inelegibilidade e preenchidas as demais condições de elegibilidade e registrabilidade deve ser deferido o registro.

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do registro de PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Frente Trabalhista.

Fica dispensada a certificação a que alude o art. 47 da Resolução 23.548/17 do TSE.

Des. Eleitoral Luciano André Losekann: Voto divergente.

Senhor Presidente,

Eminentes colegas.

Eu estou respeitosamente a divergir do voto condutor.

Tal como já consignado pelo ilustre Relator, a discussão se circunscreve à inelegibilidade decorrente do ato da Câmara de Vereadores de Montenegro que, em 25.5.2015, decretou a cassação do mandato do então Prefeito (legislatura 2013-2016), ora requerente, PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, por meio do Decreto Legislativo n. 269/2015.

A controvérsia diz respeito ao disposto no artigo 1º, I, “c”, da Lei Complementar n. 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

c) O Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, **o Prefeito** e o o vice-prefeito **que perderem seus cargos eletivos** por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da **Lei Orgânica do Município**, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (anos) subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Grifou-se)

A tese defensiva, é de que a inelegibilidade em comento somente se processaria quando



registrada a infringência à Lei Orgânica Municipal, o que não teria se processado na espécie, pois o Decreto Legislativo supramencionado se reportaria exclusivamente às hipóteses previstas no Decreto-Lei 201/67.

Da ata da sessão de julgamento do Processon. 057 – SI 034/15 extrai-seas seguintes denúncias que foram apreciadas e tiveram o parecer da comissão processante aprovado pela Câmara Legislativa, reconhecendo-as como infrações político-administrativas atribuídas ao ora recorrente:

1 - Construção de ciclovia sem parecer do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

2 - Construção de ciclovia sem possuir um projeto técnico prévio, tampouco responsável técnico pelo projeto/execução da obra devidamente cadastrado no Conselho Profissional competente – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

[...]

4 - Construção de ciclovia em descumprimento ao Plano Diretor de Mobilidade Urbana do Município de Montenegro – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

5 - Compra de “tartarugas” ou “calotas” mediante indevida dispensa de licitação – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

A decisão exarada constou da referida ata, restando redigida da seguinte maneira:

Terminadas as votações nominais das infrações administrativas apresentadas na denúncia, o Presidente DECLAROU CASSADO O MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, pela prática de infrações político-administrativas previstas no inciso VII (infrações 1, 2 e 4) e prática de infrações político-administrativas previstas e no inciso VIII (infração 5), ambos do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67. Ato contínuo, o Presidente determinou a lavratura da presente ata e a expedição do competente decreto legislativo de cassação do mandato de prefeito (Decreto Legislativo nº 269/2015, ordenando [...]) (Grifou-se)

O mencionado Decreto-Lei n. 201/67, em seu art. 4º, incisos VII e VIII, apresenta a seguinte redação:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:



[...]

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

Contudo, entendocarterizada a identidade dos objetos jurídicos tutelados nos arts. 7º, incs. XVII e XVIII, 126 e 127, inc. I e IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 4º, inc. VII e VIII, do Decreto-Lei n. 201/67, todos voltados à exigência de regular desempenho do mandato pelo Chefe do Executivo Municipal.

As infrações extraídas do mencionado Decreto-Lei 201/67, acima destacadas, correspondem aviolações de deveres assumidos pelo Prefeito que se encontram prevista na Lei Orgânica do Município de Montenegro, em seus artigos 7º, incisos XVII e XVIII; 126 e 127, incisos I e IV, *in verbis* :

Art. 7.º Compete ao Município:

[...]

XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – elaborar e executar o plano diretor;

Art. 126. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 127. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

[...]

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

Ademais, o Presidente da Casa Legislativa quando do processo de cassação do Prefeito, pautou-se na Lei Orgânica Municipal.



E, por oportuno, trago decisão deste Regional que bem enfrentou o tema:

Recurso. Impugnação ao registro de candidatura. Cargo de prefeito. Eleições 2012. Irresignação ministerial diante da decisão judicial que deferiu o pedido, afastando a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra “c”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/10. Decretada, em 2011, a cassação do mandato do recorrido - então prefeito e agora pleiteando a reeleição -, por ato da Câmara de Vereadores. Sentença monocrática fundamentada na ausência de infringência à Lei Orgânica Municipal, com infringência, porém, do art. 4º, inc. III, do Decreto-Lei nº 201/67. **Evidenciada a plena identidade dos objetos jurídicos tutelados nos dispositivos atinentes ao art. 58, da Lei Orgânica Municipal, e ao art. 4º, inc. III, do Decreto-Lei nº 201/67, ambos voltados à garantia da atividade do Poder Legislativo.** É suficiente a cassação por ato da câmara de vereadores para que se consubstancie a aplicação da alínea “c” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90. Modo consequente, reconhecida a inelegibilidade do recorrido. Provimento.

(TRE/RS, re 137-63, Rel. Dr. Artur dos Santos e Almeida, j. 22-8-2012.) (Grifei.)

Consequentemente, constata-se haver identidade de finalidade nos dispositivos acima relacionados, os quais se completam, já que a Lei Orgânica do Município se relaciona, no que respeito aos deveres dos administradores, como Decreto-lei 201/67.

Inevitável, portanto, a conclusão de que a perda do cargo do ora requerente, deliberada pela casa legislativa do município, amolda-se juridicamente aos pressupostos fático-jurídicos caracterizadores da inelegibilidade insculpida no art. 1º, inc. I, alínea “c”, da LC 64/90, a despeito de não terem constado no Decreto-Legislativo nº 269, de 25 de maio de 2015 os artigos da norma municipal.

Não desconheço que foi reformada perante o Tribunal Superior Eleitoral (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 436-13.2016.6.21.0031, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 03 de outubro de 2017) a decisão deste Tribunal, nos autos do RE 436-13, que reconheceu a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, e manteve o indeferimento do registro de candidatura de PAULO AZEREDO ao cargo de vereador do Município de Montenegro.

Todavia, cabe referir que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições” (AgR-RESpe n. 2553, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013).

E a corroborar meu entendimento, no sentido de reconhecer a hipótese de inelegibilidade suscitada pelo órgão ministerial, entendo pertinente trazer aos autos as esclarecedoras palavras do Ministro Luiz Fux, proferidas no julgamento do RESPE 232-87/ES, no qual era Relator, mas restou vencido com os Eminentíssimos Ministros Herman Benjamin e Rosa Weber (por maioria de 4 a 3 votos):

O art. 1º, I, c, da LC nº 64/90, contempla, em seu tipo, a perda do mandato em virtude de prática de infração político-administrativa prevista na Constituição Estadual, Lei Orgânica do Distrito Federal ou Lei Orgânica Municipal como hipótese restritiva do *ius honorum*



ocupantes de cargos majoritários estaduais e municipais (e seus respectivos vices) durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos.

(...)

A *ratio essendi* do art. 1º, inciso I, alínea c, ocupa-se em evitar a assunção, ainda que para outros cargos político-eletivos, daqueles que, ao desempenharem a titularidade do Executivo estadual, distrital e municipal, tenham vulnerado flagrantemente a ordem suprema de suas respectivas entidades federativas, a ponto de serem retirados do exercício de seus cargos. O compromisso da norma restritiva, portanto, é potencializar o cânone jusfundamental da moralidade e da ética na gestão da coisa pública, de sorte a concretizar diretamente o imperativo magno insculpido no ad. 14, §9º, da Lei Fundamental.

As discussões sobre a alínea c, porém, a despeito de aparentemente singelas, suscitam alguns desafios a serem enfrentados e equacionados. O principal deles se relaciona com o próprio modelo de federação que vem sendo engendrado no país.

Em linhas gerais, o federalismo é um arranjo institucional que envolve a partilha vertical do poder entre diversas entidades políticas autônomas, que coexistem no interior de um único Estado soberano. Trata-se de um modelo de organização política que busca conciliar a unidade com a diversidade.

A despeito de existirem diferentes modelos de federalismo, há alguns elementos mínimos sem os quais uma federação se descaracterizaria. Dentre esses elementos se destaca a efetiva autonomia política dos entes federativos, que se traduz nas prerrogativas do autogoverno, auto-organização e autoadministração (para alguns, a autolegislação).

Nesse aspecto, o federalismo brasileiro, conquanto formalmente confira autonomia política a estados, DF e municípios, se revela bastante centralizado, beirando a muitas vezes o federalismo meramente nominal. Vislumbro dois fatores essenciais para esse quadro. O primeiro é de índole jurídico-positiva: a engenharia constitucional brasileira, ao promover a partilha de competências entre os entes da federação (CRFB, arts. 21 a 24), concentra grande quantidade de matérias sob a autoridade privativa da União. O segundo fator é de natureza jurisprudencial. Não se pode ignorar a contundente atuação do Supremo Tribunal Federal ao exercer o controle de constitucionalidade de lei ou ato federal e estadual, especialmente aquele inspirado no "princípio da simetria" e numa leitura excessivamente inflacionada das competências normativas da União.

Não é o caso de revisitar aqui os problemas inerentes ao federalismo brasileiro, mas o fato é que esse arranjo repercute na fixação da exegese que maximize os princípios de moralidade, probidade e de ética na gestão da *respública*, uma vez que, consoante já averbe em sede doutrinária, "a probidade é condição inarredável para a boa administração pública e, mais



do que isso, a corrupção e a desonestidade são as maiores travas ao desenvolvimento do país e ao resgate da credibilidade dos membros da classe política perante a sociedade." (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Princípios Eleitorais. Novos Paradigmas de Direito Eleitoral. Belo Horizonte, 2016, p. 122).

Decerto, em se tratando de perda do mandato de Governadores e de Prefeitos, decorrentes de condenação por infrações político-administrativas (leia-se, processo de *impeachment*), um ponto a ser observado - e assaz relevante - consiste no fato de ser defeso a Estados-membros, Distrito Federal e Municípios legislar sobre crimes de responsabilidade, porquanto da alçada privativa da União. É precisamente o que dispõe o Enunciado da Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União" (antiga Súmula nº 722 daquela Egrégia Suprema Corte).

Regulamentando a temática, o legislador federal editou dois comandos: a Lei nº 1.079/50, aplicável ao processo e julgamento do Presidente da República, dos Governadores de Estado etc., e o Decreto-Lei nº 201/67, o qual dispõe sobre a responsabilidade de prefeitos e vereadores.

Com isso, é de se indagar: sobressai a inelegibilidade da alínea c apenas e tão somente quando a perda do mandato de Governadores e de Prefeitos se ancorar exclusivamente em ultraje às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, ao revés, a ofensa à legislação federal que disciplina os crimes de responsabilidade de Governadores e de Prefeitos (Lei nº 1.079/50 e Decreto-Lei nº 201/67) também poderia dar azo à restrição da cidadania passiva do titular dos chefes do Executivo, estadual, distrital e municipal? Evidentemente que, se endossarmos exegese estrita, no sentido de interpretar literalmente a alínea c, haverá o completo esvaziamento da norma. E tal exegese amesquinharia frontalmente a teleologia subjacente à norma.

É que, se é proscrito a Estados, Municípios e Distrito Federal disciplinarem, em suas Constituições e Leis Orgânicas, hipóteses de crimes de responsabilidade (e a jurisprudência do STF é remansosa quanto à vedação), sob pena de inconstitucionalidade formal orgânica (i.e., vício de competência), o âmbito de incidência do art. 1º, inciso I, alínea c será extremamente reduzido, não mais subsistindo, na prática, aplicação significativa.

Ciente dessa preocupação, e sem embargo de serem normas federais, enquanto editadas pela União, penso que não haveria qualquer equívoco em afirmar que tais diplomas legais se afiguram como extensões da legislação estadual, distrital e municipal, em temas de crimes de responsabilidade, ante a impossibilidade desses entes legislarem sobre o assunto. Tanto a Lei nº 1.079/50, na parte que versa sobre os crimes de responsabilidade de Governadores, quanto o Decreto-Lei nº 201/67 veiculam normas materialmente estaduais (e distrital) e municipais, respectivamente, porquanto Estatutos de competência privativa da União, a inviabilizar, insisto no ponto, a regulamentação pelas demais entidades da Federação.



E brilhante foi o raciocínio do nobre Ministro ao concluir que:

Endossar entendimento oposto, de ordem a entender não configurada a causa de inelegibilidade insculpida na alínea c, sob a justificativa de que o pronunciamento de perda do mandato se fundou somente no Decreto-Lei, implicaria negação à *ratio essendida* norma inserta no dispositivo da lei complementar, máxime porque admitiria que um candidato que perdeu seu cargo em decorrência de crime de responsabilidade se mantivesse elegível para o pleito subsequente ao do mandato interrompido e para os outros subsequentes.

Em vista disso, ilustres colegas, com a devida vênua dos que possuem compreensão diversa sobre o tema, penso que outro entendimento, que impeça o reconhecimento da inelegibilidade do recorrente, como o alicerçado no fato de a decisão da Câmara não fazer referência expressa à infringência à Lei Orgânica do Município, implicaria concluir que o silêncio da lei municipal afasta a inelegibilidade daquele que tem seu cargo eletivo cassado pela prática de infração político-administrativa, bem como os efeitos do Decreto-Lei n.º 201/67.

Por consequência, por uma mera questão formal de indicação de qual é o artigo da lei orgânica, deixaríamos que o requerente concorresse a cargo eletivo, embora cassado pela Câmara Municipal. Ora, eminente colegas, todos os crimes, os crimes de responsabilidades, os atos listados no Decreto-Lei n. 201/67 dizem o quê? Justamente, com o mau funcionamento da administração pública ou com a violação aos deveres do bom administrador público, que foi o caso concreto, que levou o requerente, então agora pretendente ao registro de candidatura, a ter seu mandato cassado em Montenegro.

Logo, evidenciada a perda do mandato por infração político-administrativa prevista no Decreto-Lei n.º 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, impõe-se reconhecer a inelegibilidade prevista na alínea “c” do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

Por derradeiro, assinala-se que, no caso em exame, deve-se contar o prazo de 8 (oito) anos da inelegibilidade a partir do final do período remanescente do mandato que foi cassado, de modo que o recorrente encontra-se inelegível pelos oito anos subsequentes a 31.12.2016, ou seja, até 31.12.2024.

Ante o exposto, VOTO por reconhecer a incidência da inelegibilidade prevista na alínea “c” do inciso I do art. 1º da LC 64/90 e **INDEFERIR** o registro de candidatura de PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação FRENTE TRABALHISTA.

É como voto, Senhor Presidente.

Demais julgadores de acordo com a divergência.

